

Carapicuíba, 28 de junho de 2024.

COMUNICADO

Ref.: Concorrência nº 20 / 24.

Informamos pelo presente que a Associação de proteção à Maternidade e à Infância Ubaíra impetrou o recurso em anexo contra a decisão de habilitação da licitação supra.

Ivana Lopes
Agente de Contratação



GESTÃO EM SAÚDE

02

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA - SÃO PAULO

CONCORRÊNCIA Nº 20/2024,

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024, Processo nº 5484/24.

A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA UBAÍRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 14.284.483/0001-08, sediada à Rua Antônio Teixeira Della Cella, s/n, Centro, CEP 45.310-000, Ubaíra/BA, neste ato representado por seu presidente, Dr. Yurgan Targe Passos Santana, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade nº 08.376.818-12, inscrito no CPF sob nº 004.256.495-63, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com efeito suspensivo, em impugnação ao resultado parcial da decisão da Comissão Especial de Seleção, que definiu a inabilitação desta recorrente, por supostamente desatender aos itens: 8.2.2.5, 8.2.2.6 e 8.2.2.8 do Edital, estando tal decisão eivada de vício, o que faz com espeque nos argumentos abaixo aduzidos.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

É cabível e tempestiva a presente manifestação, uma vez que a decisão exarada por esta ilustre Comissão fora publicada no dia 25 de junho de 2024, publicizando o resultado da fase da análise da habilitação dos candidatos à Seleção Pública em questão.

Afinal, consoante disposto nos itens 15.8 e 15.11 do Edital:

“15.8. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no **art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021**”.

“15.11. As razões do recurso deverão ser apresentadas no **prazo de 3 (três) dias úteis**, contados a partir da lavratura da ata de habilitação ou inabilitação”.



GESTÃO EM SAÚDE



Nesse sentido, o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021 dispõe:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: II - pedido de reconsideração, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico”.

Assim, tendo em vista que a presente via petítória fora protocolizada em 28 de junho de 2024, verifica-se que o provimento foi manejado em prazo hábil, devendo ser admitido e remetido à Comissão Julgadora da Seleção, para que os seus ilustres membros possam avaliar o teor da decisão ora recorrida.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente vem, por meio da presente peça recursal, contestar o entendimento esposado por esta ilustre Comissão Especial de Seleção da Concorrência nº 20/2024, Chamamento Público nº 01/2024, Processo nº 5484/24, que, inadvertidamente, declarou a inabilitação da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA UBAÍRA – S3 GESTÃO EM SAÚDE, com esteio nos itens 8.2.2.5, 8.2.2.6 e 8.2.2.8 do Edital, conforme imagem colacionada abaixo:

Habilitação
Concorrência nº 20/24 - Chamamento Público nº 01/24
- Processo nº 5484/24 - Foram consideradas habilitadas as entidades: Hospital Mahatma Gandhi, Instituto Jurídico para Efetivação da Cidadania e Saúde - Avante Social, Beneficência Hospitalar de Cesário Lange, Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim, Pro-Vitta Associação Beneficente de Assistência Social e Saúde, e foram consideradas inabilitadas as entidades: Instituto Phoenix Saúde e Assistência, por desatender aos itens: 8.2.2.5, 8.2.2.6 e 8.2.2.7 do edital, Associação de Proteção à Maternidade e Infância Ubaira, por desatender aos itens: 8.2.2.5, 8.2.2.6 e 8.2.2.8 do edital, Anaesp - Associação Nacional de Apoio ao Ensino, Saúde e Políticas Públicas de Desenvolvimento, por desatender aos itens: 8.2.2.5, 8.2.2.6 e 8.2.2.7 do edital.

O presente recurso encontra-se consubstanciado em documento escrito, subscrito por quem de direito e manejado conforme a hipótese de cabimento.

Nos tópicos vindouros elucidaremos, didaticamente, os amplos fundamentos jurídicos que elidem as razões que motivaram a inabilitação desta recorrente, e que, certamente, levarão à revisão dessa decisão.



GESTÃO EM SAÚDE

3. DO ATENDIMENTO AOS ITENS 8.2.2.5 e 8.2.2.6 DO EDITAL

Em apertada síntese, a comissão decidiu, *data venia*, de forma totalmente equivocada, por inabilitar a S3 GESTÃO EM SAÚDE por desatender aos itens 8.2.2.5 e 8.2.2.6 do Edital.

A decisão exarada revela, *concessa venia*, um verdadeiro paradoxo.

De fato, ainda em prolepse, note que os itens 8.2.2.5 e 8.2.2.6 do Edital, referenciados na fundamentação da inabilitação desta recorrente, não deixam margem para devaneios interpretativos. Vejamos:

“8.2.2.5. Declaração comprometendo-se, quando do término da sua colaboração com o poder público a transferir a parcela de seu patrimônio adquirida com recursos públicos municipais que lhe foram destinados, a outra organização social indicada pelo poder executivo, conforme modelo no Anexo XIV”;

“8.2.2.6. Declaração sujeitando-se aos mecanismos de controle social dos recursos públicos municipais que lhes sejam destinados, inclusive por parte do tribunal de contas do estado, conforme modelo no Anexo XIV”;

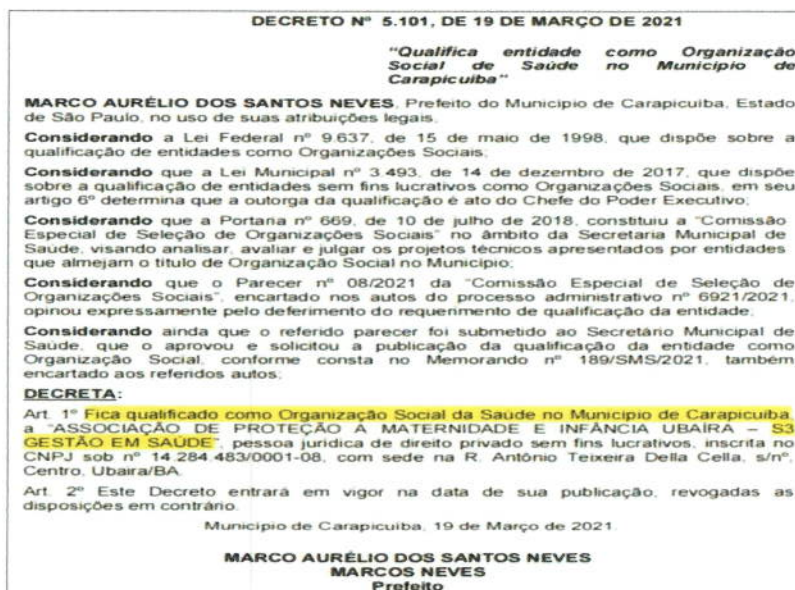
Ocorre que o modelo constante no referido Anexo XIV diz respeito ao requerimento para que entidades possam se qualificar como organização social no Município de Carapicuíba/SP, nos termos do Art. 7º da Lei nº 3.493, de 14 de dezembro de 2017, conforme imagem a seguir:

ANEXO XIV - REQUERIMENTO DE QUALIFICAÇÃO COMO OSS		
A		
Prefeitura Municipal de Carapicuíba		
Concorrência nº 20 / 24 - Chamamento Público nº. 01 / 2024		
Processo nº. 5484 / 2024		
Objeto: QUALIFICAÇÃO E SELEÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 3.493/2017, COM A LEI Nº 14.133/2021, BEM COMO COM A LEI Nº 9.637/1993, PARA FIRMAR CONTRATO DE GESTÃO COM O MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA, OBJETIVANDO O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO BRUNO COVAS (UPA BRUNO COVAS).		
A entidade, inscrita no CNPJ/MF sob o nº, com sede em, na Rua/Av., nº, requer , nos termos do Art. 7º da Lei nº 3.493, de 14 de Dezembro de 2017, sua qualificação como organização social , declarando, sob as penas da Lei:		
1 - Compromete-se, quando do término da sua colaboração com o Poder Público, a transferir a parcela de seu patrimônio adquirida com recursos públicos municipais que lhe foram destinados, a outra organização social indicada pelo Poder Executivo;		
2 - Sujeita-se aos mecanismos de controle social dos recursos públicos municipais que lhe sejam destinados, inclusive por parte do Tribunal de Contas do Estado;		
3 - Afirma plena ciência do teor da Lei nº 3.493/2017, comprometendo-se a cumpri-la em todos os seus termos:		
Carapicuíba, de de 2024		
_____ Representante legal da empresa		



GESTÃO EM SAÚDE

No entanto, a própria Prefeitura de Carapicuíba/SP já reconheceu a S3 GESTÃO EM SAÚDE como Organização Social da Saúde no município, conforme Decreto nº 5.101, de 19 de março de 2021, que consta acostado na página 04, do Envelope 01, da Habilitação Jurídica desta recorrente:



Ora, a decisão exarada carece de fundamento e, conforme dito assaz, revela um paradoxo porquanto, ao tempo em que a Comissão Especial de Seleção da Secretaria da Saúde do Município de Carapicuíba/SP fundamenta a inabilitação desta recorrente em itens que remetem às exigências constantes no modelo do requerimento para que entidades possam se qualificar como organização social, conforme consta no Anexo XIV, **em contrapartida, a própria prefeitura reconhece a S3 GESTÃO EM SAÚDE como Organização Social da Saúde.**

Deveras, as exigências inseridas nos itens 8.2.2.5 e 8.2.2.6 são direcionadas tão somente para as Entidades que ainda não estão qualificadas no Município, mas que, todavia, apresentaram requerimento prévio para tal desiderato.

De fato, colide com a lógica e a razoabilidade requerer que a Recorrente anexe declaração informando do interesse em se qualificar como organização social, quando em verdade, a Entidade JÁ É QUALIFICADA no Município.



GESTÃO EM SAÚDE

Ob

Perceba que **tanto a exigência para emissão de** “Declaração comprometendo-se, quando do término da sua colaboração com o poder público a transferir a parcela de seu patrimônio adquirida com recursos públicos municipais que lhe foram destinados, a outra organização social indicada pelo poder executivo”, **quanto a exigência para emissão de** “Declaração sujeitando-se aos mecanismos de controle social dos recursos públicos municipais que lhes sejam destinados, inclusive por parte do tribunal de contas do estado”, **constam no modelo de requerimento para qualificação como organização social no Anexo XIV.**

Esse é o paradoxo que precisa ser esclarecido.

Desta forma, ainda que por via oblíqua, concluir-se-á que as exigências do Anexo XIV servem tão somente como preenchimento de requisitos, visando consubstanciar as formalidades para que entidades possam se qualificar como organização social, status este que a S3 GESTÃO EM SAÚDE já possui!

Torna-se imperioso ratificar que esta recorrente comprovou a sua qualificação como Organização Social da Saúde no Município de Carapicuíba/SP, não cabendo a inabilitação por excesso de formalismo, ainda mais porque a documentação carreada comprovou a regularidade exigida no edital, conforme entendimento jurisprudencial pátrio, no qual afastou a inabilitação e concedeu a segurança do direito líquido e certo:

“EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMAMENTO PÚBLICO. FASE DE HABILITAÇÃO. **EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. INABILITAÇÃO AFASTADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.** SENTENÇA MANTIDA. 1. **Não se pode inabilitar Organização Social por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** 2. A concessão da segurança é medida impositiva, conforme decidido na instância singular, visto que cumpridas as exigências previstas na lei do certame, **de modo que a inabilitação da autora no procedimento de licitação revelou-se equivocada e ilegal.** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-GO - APL: 50032410920238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ”.

Outrossim, destaca-se ainda que, a própria lei municipal de Carapicuíba/SP, que dispõe sobre a **qualificação de entidades como organizações sociais**, e dá outras providências, a Lei nº 3.493, de 14 de dezembro de 2017, regulamenta nos incisos VI, VII e VIII, do Art 7º, as



GESTÃO EM SAÚDE

Ocorre que, no Envelope 01, da Habilitação Jurídica da S3 GESTÃO EM SAÚDE consta a referida Declaração, conforme imagem abaixo:

8.2.2.8. DECLARAÇÃO

A
Prefeitura Municipal de Carapicuíba
Concorrência nº 20/24 - Chamamento Público nº 01/2024
Processo nº: 5484/2024

Objeto: QUALIFICAÇÃO E SELEÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 3.493/2017, COM A LEI Nº 14.133/2021, BEM COMO COM A LEI Nº 9.637/1993, PARA FIRMAR CONTRATO DE GESTÃO COM O MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA, OBJETIVANDO O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO BRUNO COVAS (UPA BRUNO COVAS).

Eu, Yurgan Targe Passos Santana, portador do Registro de Identidade N.º 0837681812 expedido pela SSP/BA e do CPF N.º 004.256.495-63, na condição de representante legal da licitante **Associação de Proteção à Maternidade e Infância Ubaíra - S3 Gestão em Saúde**, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 14.284.483/0001-08, interessada em participar do Chamamento Público/Concorrência supra citados, declaro sob as penas da lei, se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho.

Ubaíra, 18 de junho de 2024

YURGAN TARGE PASSOS SNTANA
CPF: 004.256.495-63

Assinado de forma digital por YURGAN TARGE PASSOS SANTANA:00425649563 em 18/06/2024 às 10:20:18 -03'00'

Dr. Yurgan Targe Passos Santana
Diretor Presidente
CPF: 004.256.495-63

Deste modo, resta claro o equívoco da Comissão, visto que a exigência do Item 8.2.2.8 do Edital foi atendido na integralidade, devendo ser revisto o julgamento de inabilitação desta recorrente, com fulcro nos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, considerando que foram atendidos os três itens suscitados na decisão publicada.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pede-se pela admissão deste recurso, por ser medida de justiça, conferindo-lhe o devido efeito suspensivo, para posterior julgamento pela Comissão Julgadora no mérito, ao que requer a Recorrente:

- Revisão da inabilitação da S3 GESTÃO EM SAÚDE, considerando o cumprimento das exigências editalícias.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador - Bahia, 28 de junho de 2024.

YURGAN TARGE
PASSOS
SANTANA:00425649563

Assinado de forma digital
por YURGAN TARGE PASSOS
SANTANA:00425649563

Dr. Yurgan Targe Passos Santana
Diretor Presidente